



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2343877-43.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SAVANA FOOD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.080/20253

Embargos de Declaração nº 2343877-43.2024.8.26.0000/50000

Embargante: **Savana Food Importação e Exportação Ltda.**

Embargada: **Fazenda do Estado de São Paulo**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, cujo julgado manteve a decisão proferida em cumprimento de sentença, que homologou os cálculos da parte agravante/embargante, acolhendo a impugnação, e deixou de condenar a parte agravada/embargada em honorários advocatícios sucumbenciais, ante a ausência de resistência. Ausência de lide. Inaplicabilidade do Princípio da Causalidade. Embargante que alega a ocorrência de omissão, invocando o princípio da causalidade, como fundamento para a reforma da decisão, sendo caso de aplicação do art. 85, do CPC/2015. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 62/65, que deixou de condenar a parte embargada em honorários advocatícios sucumbenciais, em cumprimento de sentença, cujos cálculos foram homologados, acolhendo-se a impugnação oferecida, considerando a ausência de resistência pela Fazenda do Estado.

Alega, em síntese, a ocorrência de omissão, invocando o princípio da causalidade, como fundamento para a reforma da decisão, sendo caso de aplicação do art. 85, do CPC/2015.

Os embargos foram respondidos (fls. 11/13).

É o relatório.

Os embargos de declaração destinam-se, especificamente, à correção formal da decisão judicial quando tenha havido **omissão, ambiguidade, contradição, ou obscuridade** e “só

excepcionalmente, ensejam efeito infringente, resultante de correção baseada numa das quatro hipóteses mencionadas” (ERESP nº 108.414-SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

O presente recurso não pode ser acolhido, porque não há deficiência alguma no v. acórdão embargado: sem erro material e ausente omissão, contradição ou obscuridade pressupostos necessários dos embargos, conforme a norma do art. do 1.022, do CPC de 2015, não há espaço para complemento, correção ou esclarecimento do julgado colegiado.

No caso dos autos não se vislumbra a presença de qualquer dos vícios acima elencados, pois, como já anteriormente exposto, no caso em exame, não houve resistência por parte da Fazenda do Estado, à impugnação oferecida pela embargante e à homologação dos cálculos pelo juízo, de modo que inviável a condenação em honorários sucumbenciais.

Assim, somente, *“a resistência do réu em satisfazer espontaneamente o crédito já reconhecido em sentença condenatória acobertada pela coisa julgada, dando causa do início da fase de cumprimento de sentença, autoriza a imposição de novos honorários, independentemente daqueles fixados na ação de conhecimento, tendo em vista a sistemática adotada pelo CPC (Princípio da Causalidade)”* (Bo-IAASP 2683/1850).

A pretensão, além de tudo, **se revela infringente**, pois nítida a pretensão de reforma do v. acórdão, o que é inadmissível.

Neste sentido:

“Embargos de declaração – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na conclusão do acórdão – Análise e julgamento de todas as questões propostas pelas partes – Busca de alteração do julgado – Infringência –

Cabimento de outro recurso – Embargos rejeitados.” (TJSP – ED nº 2137454-03.2014.8.26.0000/50000, Rel. **Des. Borelli Thomaz**, j. em 20/05/2015). E, ainda: TJSP – ED nº 0012692-52.2012.8.26.0053/50000, Rel. **Des. Aroldo Viotti**, j. em 21/10/2014; TJSP, ED nº 0008216-34.2013.8.26.0053/50000, Rel. **Des. Maria Laura Tavares**, j. 09/10/2014.

Esta também é a opinião de precedentes dos Tribunais Superiores:

“São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a devida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal” (EDcl no AgRg no RE 156.576-9/RJ, rel. **Ministro Celso de Mello**).

“Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.” (EDcl no AgRg no Ag 495.313/PR, rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**).

Do mesmo modo: EDcl no REsp 595.846/SP, Rel. **Min. Castro Meira**; Ag nos EDcl no REsp 621.351/PR, Rel. **Min. Denise Arruda**; EDcl no REsp 579.891/SP, Rel. **Min Carlos Alberto Menezes Direito**; EDcl no REsp 72.204/RJ, Rel. **Min João Otávio de Noronha**.

Destarte, se for o caso, deverá ser buscada a reforma do julgado pela via recursal adequada.

“Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não

é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder argumentos, à de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a “res in iudicium deducta”, o que se deu no caso em exame” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 442.193-SP, STJ, rel. **Min. Franciulli Neto**, 19/08/04, v. RT 841/213-217, STJ, AgRg no REsp 462.431-RN, 16/08/05, rel. **Min. Denise Arruda**).

Para **efeitos de prequestionamento**, consigne-se inexistir ofensa aos artigos de lei invocados pela embargante, pois devidamente analisados e decididos, prescindíveis as referências numéricas expressas, consoante requerido (cfe. STF, RE 184.347-SP, Rel. **Min. Marco Aurélio**, j. 16/12/97; STJ, Edcl no RMS 18.205/SP, j. 18/04/2006, Rel. **Min. Felix Fischer** e AgRg no REsp 1.066.647-SP, Rel. **Min. Adilson Vieira Macabu**, j. 22/02/2011).

Especificamente, no âmbito do egrégio STF, o “*prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha*” (RTJ 152/243).

Nesse sentido, o entendimento do egrégio STJ: “*O julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC.*” (STJ, Edc. No Ag.Instr. 1.335.372/CE, j. 14/04/2011, 1ª Turma, rel. **Min. Benedito Gonçalves**).

No mais, observa-se ainda que é pacífica a desnecessidade de menção expressa de todos os dispositivos legais, sendo suficiente o julgamento da questão posta. Ademais, a oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração só é cabível, ainda que para fins de prequestionamento, quando a decisão estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Ante o exposto, **rejeitam-se embargos de declaração.**

Antonio Celso Faria

Relator